SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

Alagoas , 12 de Janeiro de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas • ANO IV | Nº 0449

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 524/2016

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, CNPJ N° 12.198.693/0001-58, URCD ILHA GRANDE COMÉRCIO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO S/A, CNPJ Nº 10.590.725/0001-30.

DO OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO A SUBSTITUIÇÃO DO NOME EMPRESARIAL DO CONTRATANTE EM VIRTUDE DE ERRO MATERIAL NO CONTRATO N° 524/2016.

DO DETALHAMENTO DO OBJETO: POR FORÇA DESTE INSTRUMENTO, O NOME EMPRESARIAL DO CONTRATANTE DO REFERIDO CONTRATO, PASSA A SER O SEGUINTE: **URCD – ILHA GRANDE COMÉRCIO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO S/A.**

DA INALTERABILIDADE: PERMANECEM INALTERADAS, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, TODAS AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO ORIGINAL, NÃO ALTERADAS POR ESTE INSTRUMENTO.

DA DATA DE ASSINATURA: 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

DOS SIGNATÁRIOS: CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA, CPF N° 590.977.958-38 P/CONTRATANTE; LUÍS HENRIQUE MILONES DA SILVA, CPF N° 637.153.764-49 P/CONTRATADA, IVENS BARBOZA LEÃO, CPF Nº 011.246.474-22 P/INTERVINIENTE.

Publicado por:
Marta Marques dos Santos
Código Identificador:2E5647EB

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI ORGANICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO – ALAGOAS 1990
PREÂMBULO
NÓS, OS REPRESENTANTES DA COMUNIDADE, REUNIDOS EM ASSEMBLÉIA MUNICIPAL ORGANIZANTE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, E INSPIRADOS PELOS IDEAIS DEMOCRÁTICOS E DE JUSTIÇA SOCIAL, COMPROMETIDOS PELAS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DE ALAGOAS, PROMULGAMOS ESTA LEI ORGÂNICA.
TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
Art. 1º - O Município de Porto Real do Colégio, integrante do Estado de Alagoas, é unidade política-administrativa autônoma da República Federativa do Brasil.
Art. 2º - Todo poder emana do povo e em prol da promoção de seu bem-estar geral será exercido.
Art. 3º - São compromissos fundamentais do Município de Porto Real do Colégio:
I – promover, com a colaboração da União e do Estado de Alagoas, bem assim com a participação da coletividade, os meios indispensáveis ao desenvolvimento integral da pessoa humana, seu preparo para o pleno exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
II - garantir, a cada cidadão, o livre exercício dos direitos fundamentais universalmente a ele reconhecida pela harmônica consciência dos povos e proclamados pela Constituição da República Federativa do Brasil;
III – desenvolver ações permanentes de assistência e amparo à infância, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências;
IV – assegurar a preservação do meio ambiente, de modo a viabilizar a perenização dos processos ecológicos essenciais e assim contribuir para o resguardo da natureza como fonte de vida;
V – fomentar os desportos e estimular o lazer como forma de promoção social;
VI – estabelecer condições de igualitário acesso ao ensino fundamental, às fontes da cultura nacional e à seguridade social;
VII – exercer a administração da coisa pública com guarda aos princípios de prevalência do interesse coletivo, legalidade, moralidade administrativa, impessoal e publicidade;
VIII – contribuir para a indissolubilidade da União Federal;
IX – estimular a participação da comunidade no processo decisório municipal, como forma de exercício pleno da cidadania.
Art. 4º - Compete ao Município promover a tudo quanto respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da comunidade, cumprindo-lhe, privativamente:
I – legislar sobre os assuntos de interesse social;
II – suplementar, no que couber, as Legislações Federal e Estadual;

Expediente:
Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: **Marcelo Beltrão Siqueira (Jequiá da Praia)**
Vice-presidente: Joselita Camila Bianor Farias (Porto de Pedras)

Secretário Geral: Jorge Silva Dantas (Pão de Açúcar)
1º Secretário: Fernando Soares Pereira (Junqueiro)
2º Secretário: Gustavo Dantas Feijó (Boca da Mata)
1º Tesoureiro: Celso Luiz Tenório Brandão (Canapi)
2º Tesoureiro: Marcos Paulo do Nascimento (Matriz De Camaragibe)

CONSELHO FISCAL
Titular:
Pauline de Fátima Pereira de Albuquerque – Campo Alegre
Bruno Rodrigo Valença de Araujo – São José da Laje
João Pereira da Silva – Santa Luzia do Norte

Suplente:
Ana Genilda Couto Costa – Joaquim Gomes
Antonio Ferreira de Barros – Maribondo
José Augusto Souza Santos – Igreja Nova

COORDENADORIAS REGIONAIS
Sertão: José Cicero Vieira (Inhapi)
Região Norte: Newberto Ronald Lima das Neves (Japaratinga)
Agreste: Maria da Conceição Teixeira Tavares (Traipu)
Central: Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho (Capela)
Metropolitana: Jarbas Maya de Omena Filho (Messias)

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

III – organizar os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, prestando-os diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão;
IV – criar, organizar e suprimir distritos, respeitada a Lei Estadual pertinente;
V – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
VI – manter, como a cooperação técnica da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
VII – prestar, com a cooperação técnica da União e do Estado, serviços de atendimentos a saúde da população;
VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX – estimular e desenvolver ações de proteção ao patrimônio artístico, cultural, arqueológico e paisagístico local.
Art. 5º - Rege-se o Município de Porto Real do Colégio pelas regras instituídas nesta Lei Orgânica e pela legislação ordinária que expedir, respeitados os princípios estabelecidos pelas constituições do Estado de Alagoas e da República Federativa do Brasil.
Art. 6º - São símbolos do Município de Porto Real do Colégio, a Bandeira, o Hino e o
Brasão adotados na data da Promulgação desta Lei Orgânica.
Art. 7º - É sede do Município a Cidade de Porto Real do Colégio.
TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
Art. 8º - O governo Municipal compreende os Poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si.
CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SESSÃO II
DA CÂMARA MUNICIPAL
Art. 9º. – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.
§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.
§ 2º - A eleição dos vereadores se dá até noventa dias do término do mandato em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.
§ 3º - O número de vereadores será proporcional à população do Município fixado na conformidade dos critérios e limites estabelecidos pela
Constituição Federal.
Art. 10º - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.
Art. 11º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 12 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:
I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívida pública;
III – planos e programas municipais de desenvolvimento;
IV – bens de domínio do Município;
V – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
VI – criação, extinção, transformação e declaração de desnecessidade de cargos, empregos e funções públicas municipais;
VII – fixação e majoração de vencimentos e salários de servidores públicos municipais;
VIII – autorização prévia para a alienação de bens móveis integrantes do patrimônio municipal;
IX – autorização para a concessão de serviços públicos, bem como de direito de uso especial, remunerado ou não, de bens públicos;
X – aprovação do Plano Diretor;
XI – normatização da iniciativa popular de projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou bairros, através de manifestações de pelo menos cinco por cento do eleitorado;
XII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da administração pública;
XIII – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas.
Art. 12º - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
I – elaborar seu regimento interno;
II – dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
IV – autorizar o Prefeito e o Vice-prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou limites da delegação legislativa;
VI – mudar, temporariamente sua sede;
VII – fixar a cada legislatura para a aplicação durante aquela que suceder a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice-prefeito, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o servidor municipal;
VIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
IX – proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
XII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;
XIII – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
XIV – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da Lei;
XV – aprovar, previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de titulares de cargos que a Lei determinar;
XVI – convocar o Prefeito Municipal e os Secretários Municipais, sempre que necessário, objetivando a prestação de esclarecimentos quanto a assunto de interesse da coletividade;
XVII – deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal;
XVIII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-prefeito.
Art. 13º - A remuneração do Vice-prefeito compreende a representação correspondente a que precede o Prefeito e subsídio equivalente a dois terços daquele que for a este devido.
Art. 14º - A não fixação da remuneração prevista no inciso VII do artigo 12º até trinta dias antes da eleição municipal, implicará a suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.
PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.
SEÇÃO III
DOS VEREADORES
Art. 15º - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.
Art. 16º - Os Vereadores não podem:
I – desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal salvo se o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;
II – desde a posse:
a) ser proprietários controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “ ad nutum “, nas entidades referidas no inciso I, a;
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
Art. 17º - Perde o mandato o Vereador:
I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou omissão por esta autorizada.
IV – que perder ou estiver suspensos os direitos políticos;
V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada ou julgado;
§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.
§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.
§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III à V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.
Art. 18º - Não perde o mandato o Vereador:
I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Secretário do Estado;
II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.
§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.
§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.
§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
Art. 19º - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 15 de fevereiro à 30 de julho e de 1º de agosto à 15 de dezembro.
§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.
§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.
§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de instalação a 1º de janeiro do ano subseqüente às eleições, às 10 horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-prefeito e eleição da Mesa e das comissões.
§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores em caso de urgência ou de interesse público relevante.
§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.
SEÇÃO V
DA MESA E DAS COMISSÕES
Art. 20º - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um primeiro e segundo Secretários eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.
§ 1º - As Comissões, em razão de matéria de sua competência cabe:
I – discutir e votar projetos de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.
§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõe a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidades civil ou criminal dos infratores.
Art. 22º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
Art. 23º - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara Municipal, publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.
SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL
Art. 24º - O processo legislativo compreende a elaboração de:
I – emendas à Lei Orgânica do Município;
II – leis complementares;
III – leis ordinárias;
IV – leis delegadas;
V – decretos legislativos;
VI – resoluções.
PARÁGRAFO ÚNICO – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis darse-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.
SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Art. 25º - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo da Câmara e do Prefeito.
§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município dera promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
SUBSEÇÃO III
DAS LEIS
Art. 26º - A iniciativa da leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e dos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito as leis que:
I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
II – disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;
b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.
§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.
Art. 27º - Não será admitido aumento de despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 84º.
II – nos projetos sobre organização da Secretaria Administrativa, de iniciativa privativa da Mesa.
Art. 28º - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.
§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 29º, § 4º, e do artigo 83º, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.
Art. 29º - O projeto aprovado será enviado como autógrafo, ao Prefeito que aqui estando o sancionará.
§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetará total ou parcialmente, no prazo de quinze dias contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.
§ 3º - decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto pela maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.
§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 28º, § 1º.
§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice prefeito fazê-lo, obrigatoriamente.
Art. 30º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Art. 31º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que para tanto deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.
§ 1º - A delegação será concedida mediante resolução.
§ 2º - Prevista a apreciação do projeto pela Câmara de Vereadores esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.
§ 3º - É vedada a delegação nos casos de competência privativa da Câmara de vereadores, e na hipótese de matéria pertinente a plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento.
Art. 32º - O Regimento Interno disporá sobre a elaboração e a expedição das Resoluções e dos Decretos Legislativos.
SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
Art. 33º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
PARÁGRAFO ÚNICO – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, gerencia ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.
Art. 34º - O controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.
§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.
§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.
§ 3º - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da Lei, publicando edital.
§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.
§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de fiscalização sobre ele e sobre contas dará parecer em quinze dias.
§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.
Art. 35º - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.
§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerações estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará do Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.
§ 2º - Entendendo o Tribunal de contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.
Art. 36º - Os Poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência, da gestão orçamentária e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão.
Art. 38º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.
§ 1º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo 35º.
§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade a Comissão de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.
CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
Art. 39º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, cumprindo-lhe funções políticas, executivas e administrativas.
Art. 40º - A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito dar-se-á 90 (noventa) dias antes do término dos mandados daqueles a que haverão de suceder.
PARÁGRAFO ÚNICO – A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito com ele registrado.
Art. 41º - Proclamado oficialmente o resultado da Eleição Municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.
PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.
Art. 42º - O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da
Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.
§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.
§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-prefeito, farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.
Art. 43º - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela
Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;
II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

II – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
V – Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
VI – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VII – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
IX – fixar residência fora do Município;
X – Ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara;
XI – Proceder de modo incompatível com a dignidade o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes;
PARÁGRAFO ÚNICO – A cassação do mandato será julgado pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.
Art. 44º - Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:
I – Ocorrer falecimento, renuncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II – Incidir no impedimento para o exercício do cargo;
PARÁGRAFO ÚNICO – A extinção do mandato no caso do item I, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.
Art. 45º - O Prefeito não poderá, sobre pena de perda do cargo:
I – Desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato, com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer à clausulas uniformes;
b) Aceitar ou exercer cargos, funções ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.
II – Desde a posse:
a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;
c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.
§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto por dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.
Art. 46º - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-prefeito, inicia-se no dia
1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.
Art. 47º - São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subseqüente, Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.
Art. 48º - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.
Art. 49º - O Vice-prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vacância.
§ 1º - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para sessões especiais.
§ 2º - O Vice-prefeito não poderá recusar-se à substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.
Art. 50º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.
PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir sob pena de extinção do respectivo mandato.
Art. 51º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano do mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observando a prescrição da lei eleitoral.
PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da
Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.
Art. 52 º - O Prefeito poderá licenciar-se:
I – Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.
II – Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.
PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito a remuneração.
Art. 53º - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e a do Vice-prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei e na Legislação Federal.
SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL
Art. 54º - Compete ao Prefeito Municipal:
I – exercer, a representação do Município;
II – promover a articulação com as entidades comunitárias e organismo, representativo, de classes, visando a integrá-los no processo decisório municipal;
III – manter as relações intergovernamentais, estimular a colaboração intermunicipal;
IV – expedir intenções, ordens de serviços, circulares, e portarias e outros atos indispensáveis à ordenação das atividades administrativas;
V – exercer o controle hierárquico no âmbito do Poder Executivo, sem prejuízo da ação concorrente de autoridade e órgãos responsáveis pelo controle administrativo interno, preventivo ou corretivo;
VI – aplicar sanções administrativas no âmbito de sua competência;
VII – prover e desprovar os cargos públicos, na conformidade que dispuser a Lei;
VIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando, encontrando-se esta em recesso, sobrevenha matéria exigidora de eliberação urgente;
IX – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
X – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
XI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
XIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
XIV – conferir condecorações e distinções honoríficas;
XV – enviar, à Câmara de Vereadores, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
XVI – requisitar a força policial, sempre que necessária ao garantimento da ordem pública e à proteção do patrimônio municipal, bem assim no asseguramento da desembaraçada ação dos poderes públicos municipais;
XVII – remeter à Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) de cada mês, os recursos destinados ao custeio da Câmara;
XVIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e na Legislação Ordinária Municipal.
PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito poderá delegar as atribuições estabelecidas nos incisos VII e XII deste artigo, aos Secretários Municipais e ao Advogado geral do Município, que observarão os limites traçados, nas respectivas delegações.
SEÇÃO III
DA RESPONSABILBIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL
Art. 55º - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentarem contra os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Estadual e Federal, e, especialmente contra:
I – a existência da União;
II – o livre exercício pelo Poder Legislativo;
III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do país;
V – a probilidade na administração;
VI – a lei orçamentária;
VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
Art. 56º - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, ou por crimes de responsabilidade serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.
§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo
Plenário.
§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento publicando as conclusões de ambas as decisões.
§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá a designação do Procurador para assistente de acusação.
§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até 180 (cento e oitenta) dias não tiver concluído a denúncia.
SEÇÃO IV
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
Art. 57º - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.
Art. 58º - Compete aos Secretários Municipais:
I – exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;
II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório semestral de sua gestão na Secretaria Municipal;
IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.
Art. 59º - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito enquanto nele permanecerem.
Art. 60º - A lei disporá sobre a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias
Municipais.
Art. 61º - A delegação a que se refere o artigo 58º, inciso IV, será procedida com determinação dos respectivos limites e apenas poderá ocorrer nas hipóteses dos incisos V e XII ao artigo 54º.
SEÇÃO V
DA ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
Art. 62º - A advocacia geral do Município é a instituição que, judicial e extrajudicialmente, representa o Município.
PARÁGRAFO ÚNICO – Compete ainda à advocacia geral do município exercer as atividades de consultoria, e assessoramento jurídico aos órgãos do Poder Executivo.
Art. 63º - A Advocacia Geral do Município tem por chefe o advogado geral do município, será indicado pelo Chefe do Executivo, e referendado pelo Poder Legislativo, dentre cidadão de comprovado saber jurídico e reputação ilibada.
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 64º - A Administração Pública, direta, indireta e fundacional pública, obedecerá, além dos princípios gerais de prevalência do interesse público, legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade, continuidade e publicidade, às seguintes regras específicas:
I – acessibilidade, aos cargos, funções e empregos públicos, a todos os brasileiros que satisfaçam os requisitos estabelecidos na lei;
II – criação, extinção e declaração de desnecessidade de funções e cargos públicos mediante lei ordinária;
III – publicidade dos atos, programas , obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos através de divulgação de caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a inclusão de imagens, nomes ou símbolos que caracterizem promoção de autoridade ou de servidores públicos;
IV – responsabilidade, pelas pessoas jurídicas de direito público, bem assim pelas de natureza privada prestadoras de serviços, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o agente direto, nos casos de culpa e dolo;
V – indispensabilidade de prévio processo de licitação pública para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvado os casos especificados na legislação ordinária;
VI – asseguramento, aos ofertantes em licitações, de iguais condições de participação, mediante exclusivo estabelecimento de exigências referentes às qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato, bem como de cláusula que prescrevem obrigações de pagamento segundo os efetivos termos da proposta, na forma da lei;
VII – exigibilidade de comprovação da efetiva e regular aplicação dos dinheiros públicos na realização de despesas de qualquer natureza;
VIII – imprescindibilidade de lei para a fixação das remunerações atribuídas aos ocupantes ou exercentes de funções e cargos públicos;
IX – garantia aos cidadãos, sempre que o requeiram, a informação sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados bem como sobre as decisões neles proferidas;
X – acesso a qualquer cidadão a todos os dados e informações relativos à licitações públicas, em todas as suas modalidades, bem como às autorizações concernentes a contratações diretas.
CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
Art. 65º - O regime jurídico único dos servidores públicos municipais, é o estatutário.
Art. 66º - São direitos assegurados aos Servidores Públicos Municipais:
I – remuneração nunca inferior ao Salário Mínimo fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos;
II – irredutibilidade da remuneração, salvo nas hipóteses de extrapolação do limite remuneratório superior, violação da paridade com o Poder Executivo ou descontos decorrentes de obrigações tributárias ou previdenciárias, ou de ordem judicial, ressalvados os casos de retenções autorizadas pelo servidor, resguardados os limites e as condições que a lei estabelecer;
III – fixação, em lei ordinária, de relação entre a maior e a menor retribuição, bem assim do limite máximo da remuneração auferível pela função ou cargos ocupados, excluídas as vantagens de caráter individual, correspondente, em cada Poder, ao valor devido como remuneração, em espécie, a qualquer título, ao Vereador e ao Prefeito Municipal, respectivamente;
IV – previsão, por lei, de todos os acréscimos pecuniários de cálculos das correspondentes parcelas, vedada a computação ou a acumulação destas para fins de concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
V – décimo-terceiro vencimento, em valor apurado com base na retribuição integral devida no mês de dezembro, aos servidores ativos, inativos e pensionistas;
VI – abono-família, em relação a cada um dos seus dependentes em valor nunca inferior a dez por cento do piso vencimental adotado pelo Poder Executivo Municipal;
VII – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração do período correspondente, paga a vantagem até a data do início do período de repouso;
VIII – licença à maternidade, sem prejuízo do cargo, da função ou do emprego, com duração de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do parto ou, se o requerer a servidora, a partir do oitavo mês de gestação ou, ainda, da data em que aceitar a guarda de criação de idade inferior a trinta dias, por determinação judicial ou recebê-la como filho adotivo;
IX – licença à paternidade, nos termos que a lei especificar;
X – licença especial, com duração correspondente a seis meses ao fim de cada decênio de efetivo exercício do cargo público permanente;
XI – computação, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual e municipal, bem como do, prestado em atividade privada, de acordo com a legislação pertinente;
XII – repouso semanal remunerado;
XIII – adicional por tempo de serviço, observados uniformes critérios e cálculos para os servidores públicos municipais em geral;

XIV – livre associação sindical e ingresso em estado de greve, no último caso nos termos e nos limites que a lei estabelecer;
XV – estabilidade no serviço público municipal após dois anos de efetivo exercício, desde que nomeados em virtude de concurso público.
Art. 67º - É vedada a acumulação remunerada de funções e cargos públicos, na Administração Direta, Indireta e Fundacional Pública, exceto, quando houver compatibilidade de honorários:
I – a de dois cargos de professor;
II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
III – a de dois cargos privativos de médicos.
PARÁGRAFO ÚNICO – Os proventos da inatividade e as pensões previdenciárias não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, empregos e funções.
Art. 68º - Ao servidor público municipal, no exercício de mandato efetivo, aplicar-se-ão as regras do artigo 38º da Constituição Federal.
Art. 69º - O Servidor Público Municipal será aposentado:
I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;
II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III – voluntariamente:
a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
PARÁGRAFO ÚNICO – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a situação dos servidores na atividade, sendo também extensíveis aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
Art. 70 º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo anterior.
Art. 71º - O servidor público estável só perderá o cargo mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.
§ 1º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
§ 2º - Extinguindo a lei o cargo ou sendo este motivamente declarada, com proventos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo.
TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS
Art. 72º - O Sistema Tributário Municipal organizar-se-á observados os seguintes princípios básicos:
I – possibilidade da instituição de impostos, taxas e contribuições de melhoria;
II – inexigibilidade de tributo e inadmissibilidade de sua majoração sem lei que o estabeleça;
III – pessoalidade e gradualidade dos impostos, considerada a capacidade econômica do contribuinte, respeitados seus direitos individuais e, nos termos da lei, seu patrimônio, seus rendimentos e as atividades econômicas que desenvolva;
IV – incompatibilidade, para efeito de cobrança de taxas, de base de cálculo próprio de impostos;
V – vedação ao estabelecimento de impostos compulsórios e de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas;
VI – estrita observância às regras que forem estabelecidas em lei complementar federal, relativas as regras gerais em matéria de legislação tributária, limitações, ou poder de tributar e solução de conflitos concernentes à espécie, entre a União, os Estados e os Municípios;
VII – inviabilidade da instauração de tratamentos tributários desiguais entre contribuintes que se encontram em situação equivalentes;
VIII – proibição ao estabelecimento de distinções em razão de ocupação profissional ou funções exercidas pelos contribuintes, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
IX – impossibilidade da fixação de diferença tributária entre bens, serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
Art. 73º - É vedado ao Município:
I – cobrar tributos:
a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do inciso da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;
c) utilizar tributos com efeito de confisco;
d) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;
II – Instituir imposto sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e dos demais Municípios;
b) templo de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.
§ 1º - A vedação do inciso II, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
§ 2º - As vedações do inciso II, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas formas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços tarifários pelos usuários, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.
§ 3º - As vedações expressas no inciso II, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades nelas mencionadas.
Art. 74º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, somente poderá ser concedida através de lei específica municipal.
Art. 75º - O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, por custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.
SEÇÃO II
DOS IMPOSTOS E TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA
Art. 76º - Compete ao Município instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana;
II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, excetos os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III – vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, quando se complete o negócio no território do Município;
IV – serviço de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal, salvo os concernentes a operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
§ 2º - O imposto previsto no inciso II:
I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no artigo 155º, I, b, da Constituição Federal, desde que referente à mesma operação.
§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV serão estabelecidas na conformidade do que dispuser a Lei Complementar Federal.
Art. 77º - Poderá o Município instituir e cobrar taxas:
I – regulatórias, em razão do exercício do poder de polícia;
II - remuneratórias, pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
Art. 78º - Cada contribuição de melhoria, necessariamente vinculada a obra pública, será por Lei, onde será estabelecido o fato gerador e as condições de cobrança do tributo.
SEÇÃO III
DAS RECEITAS PARTILHADAS
Art. 79º - O Município participará do produto da arrecadação de tributos da competência da União e do Estado de Alagoas, respeitado o estabelecimento pelos artigos 157º e seguintes da Constituição Federal, e, no que couber, o que especificamente determina a constituição do Estado de Alagoas.
CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 80º - A administração das finanças públicas municipais observará as normas gerais constituídas em lei complementar federal.
Art. 81º - As operações de créditos interno e externo do Município, bem assim das entidades autárquicas de sua administração indireta, respeitarão as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal.
Art. 82º - As disponibilidades de caixa do Município, inclusive das entidades da administração descentralizada, salvo na hipótese de que nenhuma delas mantenha agência em funcionamento no território do município.
SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS
Art. 83º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.
§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.
§ 2º - A lei de diretrizes compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária estadual e estabelecerá a política de aplicação financeira dos órgãos ou agências estaduais de fomento.
§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório sucinto da execução orçamentária.
§ 4º - Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.
§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:
I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Públicos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas;
II – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III – O orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta bem como os fundos e fundações públicas.
§ 6º - O orçamento fiscal e o das entidades públicas compatibilizados com o plano plurianual, terão entre as funções e de reduzir desigualdades regionais, observados o critério populacional.
§ 7º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, sobre as receitas e despesas.
§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação dessa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.
Art. 84º - A elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, guardarão as normas e condições estabelecidas em Lei Complementar Federal.
PARÁGRAFO ÚNICO – Serão procedidos, ainda, com observância às normas gerais constituídas na lei complementar de que trata este artigo, a instituição e funcionamento de fundos e a gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta.
Art. 85º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara de Vereadores.
§ 1º - Caberá a Comissão Especial de Fiscalização Permanente de Vereadores:
I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara de Vereadores;
§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão Especial Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara de Vereadores;
§ 3º - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:
I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidem sobre:
a) serviço da dívida;
b) dotações para pessoal e seus encargos;
c) transferência tributária de percentual pertencente aos Municípios; ou:
III – Sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou comissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.
§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão especial permanente, da parte cuja alteração é proposta.
§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores.
§ 7º - Aplicam-se aos projetos previstos neste artigo, no que contrariar o disposto nesta seção, as demais relativas ao processo legislativo.
§ 8º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
Art. 86º - São vedados:
I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou específicos, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;
V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de rede, recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
§ 2º - Os critérios especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente admitida para atender a despesa imprevisível e urgente, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.
Art. 87º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive de créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, serlhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.
Art. 88º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de carreiras bem como a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações públicas, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
TÍTULO V
DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL
Art. 89º - Integram o Patrimônio Municipal:
I – todos os bens a ele vinculados em razão de domínio ou de serviço e quantos mais lhe vierem a ser atribuídos;
II – os frutos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços;
§ 1º - Os bens públicos do Patrimônio Municipal inalienáveis, ressalvada a hipótese de desaferação e autorização legislativa para transferência do domínio, e ainda imprescritíveis e impenhoráveis.
§ 2º - É obrigatório o inventário anual dos bens integrantes do Patrimônio Municipal.
Art. 90º - Ao Município, no exercício da autonomia que lhe é assegurada, incumbe gerir os bens integrantes do seu patrimônio, controlando-lhes a utilização e promovendo-lhes a conservação.
Art. 91º - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de interesse público na efetuação da média, será sempre procedida de avaliação e respeitará os seguintes princípios:
I – tratando-se de bem imóvel, dependerá de autorização legislativa e concirrência, salvo nas seguintes hipóteses:
a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
b) permuta;
c) dação em pagamento;
d) investidura;
e) venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos residenciais, urbanização específica e outros casos de interesse social.
II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensa nos seguintes casos:
a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
b) permuta;
c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.
§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévio certame licitário, dispensável, apenas, quando se tratar de cessionário que seja entidade assistencial ou concessionária de serviço público, devidamente justificado.
§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obras públicas, e que se torne inaproveitável isoladamente.
§ 3º - A doação com encargos poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.
Art. 92º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser autorizado, permitido ou concedido, mediante prévia comprovação de interesse público relevante.
§ 1º - A autorização e a permissão de uso far-se-ão por ato negocial unilateral da Administração, no qual serão previstas as condições de utilização do imóvel, sua destinação obrigatória e hipótese de extinção antecipada da outorga, por ato unilateral da municipalidade.
§ 2º - A concessão de uso de bens públicos municipais, de uso especial ou dominiciais, dependerá de lei e concorrência pública, formalizando se, ao final, mediante contrato administrativo.
§ 3º - A permissão de uso e a autorização de uso serão outorgadas em caráter precário, mediante decreto do Chefe do Executivo.
Art. 93º - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas do Município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da Administração, e o interessado recolha previamente a remuneração fixada, assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução do bem.
Art. 94º - É ainda permitido a particular o uso do subsolo do espaço aéreo de logradouros públicos, para a construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse coletivo, onerosa ou graciosamente.
TÍTULO VI
DOS SERVIÇOS E DAS OBRAS PÚBLICAS
Art. 95º - Os serviços e as obras municipais destinar-se-ão à promoção do bem-estar social e serão realizados por administração centralizada, descentralizado ou delegada.
Art. 96º - A regulamentação e o controle dos serviços públicos e de utilidade pública serão exercidos pela administração municipal, qualquer que seja a modalidade de prestação ao usuário.
Art. 97º - A remuneração dos serviços públicos municipais proceder-se-á mediante taxas ou tarifas, consoante dispuser a lei.
Art. 98º - As taxas ou tarifas serão compatíveis com a qualidade, a natureza e a eficiência dos serviços, levando-se em conta, outrossim, o dispêndio da administração para que sejam instalados, mantidos, operacionalizados e aperfeiçoados.
Art. 99º - A administração municipal responderá pela regularidade dos serviços públicos.
Art. 100º - O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial, podendo ser prestado diretamente pelo Administração, ou ainda feito executar mediante permissão ou concessão, na forma do que dispuser a lei.
Art. 101º - A lei disciplinará o exercício do direito de reclamação contra a ineficiência ou a irregularidade da prestação dos serviços públicos.
Art. 102º - A realização doas obras públicas processar-se-á mediante administração direta ou indireta.
PARÁGRAFO ÚNICO – Ressalvados os caso de inexigibilidade ou dispensa de licitação, consoante estabelecer a lei, guardados os princípios gerais definidos pela legislação federal, qualquer contratação de obras ou serviços dependerá de prévio procedimento licitatório.
TÍTULO VII
DA CONTABILIDADE MUNICIPAL
Art. 103º - A Administração Municipal, manterá serviço centralizado de contabilidade, ao qual incumbirá o desenvolvimento das atividades de controle orçamentário, financeiro e patrimonial.
Art. 104º - A Contabilidade organizar-se-á de modo a estruturar fonte permanente e eficaz de informações quanto à execução orçamentária, o desempenho financeiro e a situação patrimonial do Município, constituindo-se em mecanismo do sistema do controle interno da Administração.
Art.105º - O planejamento contábil será procedido na conformidade do Plano Geral de Contas do Município, que definirá as categorias de classificação, dos procedimentos observáveis e as demonstrações a serem periodicamente produzidas.
TÍTULO VIII
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Art. 106º - O pleno desenvolvimento das funções sociais da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I – Formulação e execução do planejamento urbano;
II – Cumprimento da função social da propriedade;
III – Distribuição especial adequada da população, das atividades sócioeconômicas, de infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários.
IV – Integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
V – Participação comunitária do planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.
Art. 107º - São instrumentos do planejamento urbano entre outros:
I – Plano Diretor;
II – Legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo de edificações e de posturas;
III – Legislação financeira e tributária, especialmente o Imposto Predial e Territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
IV – Transferências do direito de construir;
V – Parcelamento ou edificação compulsória;
VI – Concessão do direito real de uso;
VII – Servidão administrativa;
VIII – Tombamento;
IX – Desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
X – Fundos destinados ao desenvolvimento urbano.
Art. 108º - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.
§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na Cidade.
§ 2º - Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de ação planejada de administração municipal.
§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com planejamento municipal.
Art. 109º - A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana, será feita por Lei, estabelecida no Plano Diretor.
Art. 110º - Na promoção do desenvolvimento urbano, observa-se-á:
I – Ordenação do crescimento da Cidade, prevenção e correção de suas distorções;
II – Contenção de excessiva concentração urbana;
III – Indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou sub utilizado;
IV- Adensamente condicionando adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
V – Urbanização, regularização e titulação das áreas, ocupadas por população de baixa renda;
VI – Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
VII – Garantia do acesso adequado ao portador de necessidades especiais aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multi-familiar.

SEÇÃO I
DO PLANO DIRETOR

Art. 111º - O Plano Diretor a ser elaborado pelo Poder Público Municipal, deverá ser aprovado pela maioria dos membros da Câmara Municipal e conterá:
I – Exposição discunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;
II – Objetivos estratégicos, fixado com vista a solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
III – Diretrizes econômicas financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
IV – Ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;
V – Estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias a implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;
VI – Cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.
PARÁGRAFO ÚNICO – Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.
Art. 112º - Na elaboração do Plano Diretor, será garantida, em todas as suas fases, a participação de entidades representativas da sociedade civil através de audiências públicas e outros meios.
Art. 113º - A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação de sistema de planejamentos e informações, objetivando a monitoração e o controle das ações e diretrizes setoriais.
PARÁGRAFO ÚNICO – Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos, devendo o Poder Executivo manter cadastro atualizado dos imóveis do Patrimônio Estadual e Federal, situado no Município.

SEÇÃO II
DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 114º - Incumbe ao Município, respeitada a Legislação Federal e Estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços ou de utilidade pública, relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.
§ 1º - Os serviços a que se refere o artigo incluindo o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da Lei.
§ 2º - O Poder Público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego e sistema viário municipal.
§ 3º - A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência de autarquia municipal, incumbindo-lhe a elaboração do programa gerencial das obras respectivas.
§ 4º - As diretrizes, objetivos e metas da administração pública, nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidas em Lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.
§ 5º - É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda área do município, racionalmente distribuída pelo órgão ou entidade competente.
§ 6º - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivos de passageiros terão prioridades para pavimentação e conservação.

SEÇÃO III
DA HABILITAÇÃO

Art. 115º - Compete ao Poder Público formular e executar a política habitacional visando a ampliação da oferta de moradia destinada priorotariamente à população de baixa renda e aos servidores públicos municipais, bem como a melhoria das condições habitacionais.
§ 1º - Para os fins deste artigo o Poder Público atuará:
I – Na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados a malha urbana existente;
II – Na definição de área essenciais;
III – Na implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;
IV – No desenvolvimento de técnicas para o barateamento final da construção;
V – Incentivo à cooperativas habitacionais;
VI – Na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;
VII – Na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;
VIII – Em conjunto com os municípios da região visando ao estabelecimento de estratégias comum de atendimento a demanda regional, bem como à viabilização de formas consorciadas de investimentos no setor.

TÍTULO VII
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 116º - O Poder Público Municipal desenvolverá programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com as ações similares postas em prática pelo Governo da União e do Estado.

Art. 117º - Os programas de que trata o artigo anterior terão por objetivo precípuo garantir tratamento especial à propriedade agrícola, de modo a que atenda a sua função social.
Art. 118º - A política será planejada e executada na forma da Lei, respeitando-se as inclinações municipais, com a participação do setor de produção, reunindo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em consideração especialmente:
I – Os instrumentos creditícios e fiscais;
II – Os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
III – O incentivo à pesquisa e à tecnologia;
IV – O seguro agrícola;
V – A assistência técnica e a extensão rural;
VI – O cooperativismo;
VII – A eletrificação rural;
VIII – A habitação para o trabalhador rural.
TÍTULO VIII
DO PODER DE POLÍCIA
Art. 119º - O Poder Público Municipal exercerá a polícia administrativa sobre os bens e as atividades das pessoas, visando a disciplinar as condutas e a conter comportamentos prejudiciais ao interesse coletivo, cumprindo-lhe exercer o controle, especialmente:
I – Das edificações, dos parcelamentos urbanos, do uso e da ocupação do solo;
II – Da limpeza e da higiene das praças, logradouros e demais espaços públicos, bem assim das habitações, dos hotéis, de motéis, dos bares, dos restaurantes, matadouros, açougue e demais estabelecimentos em geral de utilização pública;
III – Dos estabelecimentos e espaços em geral de diversão pública, objetivando o resguardo do sossego e da moralidade pública;
IV – Da utilização das vias e passeios públicos, visando a facilitar o trânsito de veículos e o tráfego de pessoas;
V – Da exploração dos meios de publicidade, de forma a garantir a proteção aos monumentos, prédios e edificações em geral, bem assim à paisagem urbana;
VI – Do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como os de serviços, regulamentando, inclusive, os plantões de farmácias, o comércio ambulante e feiras livres;
VII – Das atividades nos cemitérios, relativas a sepultamentos, exumações, cremações e transladações de cadáveres;
VIII – Dos mercados públicos e, no que couber, dos instrumentos de pesar e medir.
Art. 120º - A Lei disporá sobre as sanções sobre as sanções aplicáveis em razão do exercício do poder de polícia, sempre que ocorrente inobservância das posturas municipais.
Art. 121º - São atributos do poder de polícia a coercibilidade, a discricionariedade e a auto-executoriedade.
TÍTULO IX
DA ORDEM ECONÔMICA
Art. 122º - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:
I – Autonomia municipal;
II – Propriedade privada;
III – Função social de propriedade;
IV – Livre concorrência;
V – Defesa do consumidor;
VI – Defesa do meio ambiente;
VII – Redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII – Busca do pleno emprego;
IX – Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.
§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.
§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, as empresas brasileiras de capital nacional.
§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo município, somente será possível para atender aos imperativos da Segurança Nacional ou o relevante interesse coletivo, na forma da Lei que, dentre outros especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter:
I – Regime Jurídico das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias;
II – Subordinação a Secretaria Municipal;
III – Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
IV – Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;
V – Orçamento anual aprovado pelo Poder Público Municipal.
Art. 123º - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor COMDECON – visando assegurar seus direitos e interesses, na forma da Lei;
TÍTULO X
DA RDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL
Art. 124º - A Ordem Social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a Justiça Social.
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 125º - A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e assistência social.
§ 1º - A Lei organizará a seguridade social respeitados os seguintes princípios básicos:
I – Universalidade da cobertura e do atendimento;
II – Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III – Seletividade e distributividade na prestação dos bens e serviços;
IV – Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da coletividade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados;
V – Promoção das condições necessárias para fixação do homem no campo;
§ 2º - O orçamento do Município identificará e estimará as receitas destinadas ao financiamento das ações e serviços relativos à seguridade social.
§ 3º - Nenhum benefício de serviço de seguridade social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
SEÇÃO II
DA SAÚDE
Art. 126º - A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante política sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Art. 127º - Para atingir esses objetivos o Município, promoverá em conjunto com a união e o Estado:
I – O acesso à terra e aos meios de produção;
II – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
III – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
IV – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde sem qualquer discriminação;
V – Direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.
Art. 128º - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.
PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.
Art. 129º - São competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalentes:
I – Instituir planos de carreira para os profissionais de saúde baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e

tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
II – A assistência à saúde;
III – A elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em Lei;
IV – A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;
V – Comando do SUS no âmbito do município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;
VI – A proposição de projetos de Leis Municipais que contribuem para viabilização e concretização do SUS no Município;
VII – A administração do Fundo Municipal de Saúde;
VIII – A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade do Município;
IX – O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
X – A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;
XI – A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
XII – A implementação do Sistema de Informação em Saúde;
XIII – O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores morbi-mortalidade;
XIV – O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador;
XV – O planejamento e execução, das ações e controle do meio ambiente e de saneamento básico;
XVI – A normatização e execução da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
XVII – A execução, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
XVIII – A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados;
XIX – A organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;
XX – A celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e concenso das partes;
PARÁGRAFO ÚNICO – Os limites de Distritos Sanitário referidos no inciso XIX do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:
a) Área geográfica de abrangência;
b) A discrição da clientela;
c) Resolutividade dos serviços a disposição da população;
Art. 130º - Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.
PARÁGRAFO 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito
Municipal de Saúde com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.
PARÁGRAFO 2º - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros e compostos paritariamente pelo governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a Lei dispor sobre sua organização e funcionamento.
Art. 131º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
PARÁGRAFO ÚNICO – As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.
Art. 132º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.
Art. 133º - Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados por seus usuários sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.
Art. 134º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.
PARÁGRAFO 1º – O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no
Município constituem o fundo municipal de saúde, conforme Lei Municipal.
PARÁGRAFO 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 20% (vinte por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.
SEÇÃO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
Art. 135º - A Assistência Social é direito de todos e dever do Poder Público, através de políticas sociais e econômicas capazes de assegurar assistência à comunidade.
Art. 136º - A Assistência Social compreende o atendimento das necessidades básicas ao:
I – Menor carente;
II – Idoso;
III – População em situação de calamidade;
IV – Excepcionais;
V – Trabalhadores em situação de carência.
Art. 137º - As ações e serviços de Assistência Social são de natureza pública, cabendo ao Município a sua normatização e controle, e devem ser executadas preferencialmente pelo Poder Público, apoiados pelos serviços de terceiros, particular e filantrópico, sem fins lucrativos.
Art. 138º - É vedada a cobrança, ao usuário, pela prestação de serviços de Assistência Social.
Art. 139º - O Município será executador das políticas sociais, tendo como competências:
I – Comando da Política Social no âmbito do Município em articulação como Estado e a União;
II – Elaboração e atualização periódica do plano municipal de Assistência Social;
III – Compatibilização e complementação de normas técnicas, do órgão correspondente a nível Estadual e Nacional, de acordo com a realidade municipal.
IV – Proposição de projetos de Leis Municipais que contribua para concretizar a política de Assistência Social.
Art. 140º - As instituições privadas e filantrópicas participarão da política de Assistência Social do Município mediante contrato de direito público ou convênio.
Art. 141º - A Política de Assistência Social será financiada com recursos provenientes do orçamento do Município, do Estado e da União.
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO
Art. 142º - A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Art. 143º - O dever do Poder Público com a Educação observadas as normas constitucionais, será efetuado com base nos seguintes princípios:
I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
IV – Garantia de padrão de qualidade;
V – Orientação do processo educacional de modo a formar uma consciência de respeito mútuo entre os cidadãos, independentemente de sexo, cor, raça ou origem;
VI – Garantia de gestão democrática de ensino público municipal, na forma da Lei complementar;

VII – Valorização dos profissionais de ensino garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
VIII – Elaboração do Plano Municipal de Educação de duração plurianual.
Art. 144º - O dever do Poder Público Municipal com a Educação, em comum com o
Estado e a União, será efetivado mediante garantia de:
I – Manutenção de ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
II – Extensão progressiva de gratuidade e obrigatoriedade ao ensino de primeiro e segundo graus;
III – Oferecimento de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
IV – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e saúde, destinados à clientela do ensino fundamental sob a coordenação de profissionais de serviço social, com a participação da comunidade escolar;
V – Atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças na faixa etária de até seis anos, assegurando-lhes assistências pedagógicas, médicas, psicológicas e nutricional adequadas a seus diferentes graus de desenvolvimento;
VI – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VII–Atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino garantindo-lhes recursos humanos, e equipamentos inerentes à sua educação, habitação e reabilitação;
VIII – Asseguramento às pessoas portadoras de necessidades especiais, o direito à educação básica e profissionalizantes obrigatória e gratuita, sem limite de idade desde o nascimento;
IX – Garantia aos portadores de necessidades especiais, de atendimento adequado em todos os níveis de ensino.
PARÁGRAFO 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;
PARÁGRAFO 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoria competente;
PARÁGRAFO 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.
Art. 145º - O Município em convênio com o Estado e a União organizará seu sistema de ensino.
PARÁGRAFO 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e préescolar.
PARÁGRADO 2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seu sistema de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.
Art. 146º - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visará a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e à adaptação ao Plano Nacional e Estadual, com os objetivos de:
I – Erradicação do analfabetismo;
II – Universalização do atendimento escolar;
III – Melhoria da qualidade do ensino;
IV – Formação para o trabalho;
V – Promoção humanística, científica e tecnológica.
PARÁGRAFO ÚNICO – O plano dispõe o Caput deste artigo será encaminhado, pelo chefe do Executivo, para exame e aprovação, à Câmara Municipal até o dia 31 de setembro do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.
Art. 147º - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais de acordo com Lei complementar.
Art. 148º - A Educação Religiosa constituirá área de ensino de oferta obrigatória pelas escolas públicas municipais, guardando os seguintes princípios:
I – Facultabilidade de matrícula;
II – Compatibilidade do conteúdo programático aos diferentes credos e cultos;
III – Docência, em relação a cada credo, por professores credenciados pela autoridade religiosa correspondente.
Art. 149º - O Município de Porto Real do Colégio, aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público.
PARÁGRAFO 1º - Os recursos de que trata o Caput deste artigo destinar-se-ão aos estabelecimentos oficiais da rede do ensino público municipal e, de forma a garantir sua ampliação, conservação e melhoria, visando atender plenamente a demanda, podendo ser destinados às instituições de ensino que atendam as exigências do artigo 213º da Constituição Federal.
PARÁGRAFO 2º - A aplicação adversa a que se destinam, retenção, desvio ou manipulação dos recursos de que trata este artigo, terá os responsáveis punidos administrativamente, penalmente e civilmente, na forma da Lei, conforme for o caso, ressarcindo-os acrescidos de juros de mora, correção monetária, multa e demais encargos.
Art. 150º - Ficam asseguradas aos servidores públicos da Educação do Município de Porto Real do Colégio, condições de trabalho com digna, remuneração justa e pontual, atendidas no mínimo as condições editadas nos artigos 7º e 39º da Constituição Federal.
Art. 151º - O Sistema Municipal de Ensino de Porto Real do Colégio, instituirá o seu Conselho Municipal de Educação, mediante Lei específica, que definirá a esfera de suas atribuições, sua composição, critérios de representação participativa das instituições, dos pais dos educandos, dos órgãos de representação dos estudantes e dos professores e adotará outras providências correlatas.
SEÇÃO II
DA CULTURA
Art. 152º - O Poder Público Municipal manterá um Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural, órgão colegiado com a participação de representantes de entidades da sociedade civil, com a competência de adotar medidas para a defesa e a valorização do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.
Art. 153º - O Poder Público Municipal, promoverá programa de criação e utilização de equipamentos e espaços culturais de formação de público, e de estímulo à produção artística, assegurando ampla participação da comunidade artístico cultural local na gestão e nas decisões dos projetos e das atividades.
Art. 154º - O Poder Público Municipal promoverá a preservação da memória municipal e o apoio à cultura popular, garantindo-lhe o acesso aos recursos necessários para a livre expressão da criatividade do povo.
Art. 155º - O Poder Público Municipal estimulará o desenvolvimento das ciências, das letras e das artes, incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico, amparará a cultura e protegerá de modo especial os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico os movimentos e as paisagens naturais notáveis.
Art. 156º - Lei Complementar disporá sobre a proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico do povo de Porto Real do Colégio, estabelecendo as condições de uso e de desfrute dos bens que o integram, bem como instituindo mecanismos de controle quanto ao tombamento, preservação e à guarda.
Art. 157º - Observado o que dispuser a Legislação Federal e Estadual, serão punidos todos os danos e ameaças ao patrimônio cultural da comunidade.
Art. 158º - Os órgãos considerados por Lei, como patrimônio público, serão isentos da taxação fiscal, impostos de qualquer natureza, no âmbito municipal.
SEÇÃO IV
DO DESPORTO
Art. 159º - Serão fomentadas, pelo Município, as práticas esportivas formais e não formais, observando-se os seguintes princípios:
I – Autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento;
II – Destinação de recursos públicos para a promoção prioritária de desporto educacional, e em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
III – Tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
IV – Proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

V – Reserva de área destinada a praça e campos de esportes, de obrigatoriedade nos projetos de urbanização e de unidades escolares;
VI – Concessão de bolsas de estudos aos atletas integrantes de representações municipais das diversas modalidades esportivas.
PARÁGRAFO ÚNICO – A Lei disporá sobre a origem dos recursos financeiros para aplicação nos desportos e os critérios de distribuição e de repasse dos recursos públicos municipais às entidades e associações desportivas e para o desporto educacional.
Art. 160º - O Poder Público estimulará o lazer como forma de promoção social.
CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO
PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL
Art. 161º - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, nos termos do que estabelece a Constituição Federal em seu artigo nº 226º e parágrafos.
Art. 162º - É dever da família, da sociedade e do município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Art. 163º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais, obedecendo os seguintes preceitos;
I – Aplicação de um percentual significativo dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materna infantil;
II – Criação e implementação de programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais, bem como de integração social do adolescente portador de necessidade especial, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;
III – Criação e implementação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.
Art. 164º - As crianças portadoras de necessidades especiais têm a garantia do Município para o ensino fundamental e o atendimento em creche e préescola.
PARÁGRAFO ÚNICO – As instituições educacionais públicas, assim como as particulares, deverão oferecer vagas em todos os graus de ensino regular ou classes especiais às pessoas portadoras de necessidades especiais.
Art. 165º - Os órgãos da administração direta e indireta do Município que lidam de alguma forma com a criança e adolescente terão como exclusiva diretriz a proteção aos mesmos, nos termos do artigo 227º da Constituição Federal.
Art. 166º - O Município incentivará entidades particulares comunitárias atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de necessidades especiais e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.
Art. 167º - O Município manterá programas destinados à assistência, à família, incluindo:
I – Serviços de orientação psico-social às famílias de baixa renda, competindo ao Município propiciar recursos técnico-financeiros para a implementação e funcionamento desses serviços;
II – Criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação e de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes a violência no âmbito das relações familiares;
III – Criação de casas destinadas ao acolhimento de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência familiar;
IV – Assistência Jurídica, incentivos fiscais e subsídios ao acolhimento, sob a forma de guarda, da criança ou adolescentes órfãos ou abandonados.
Art. 168º - Os programas de atendimento à criança e ao adolescente serão realizados com recursos previstos no orçamento municipal e obedecerão as normas gerais e diretrizes da esfera Estadual e Federal.
Art. 169º - O Município definirá normas gerais de proteção à infância e a adolescência, a partir da discussão entre as instituições municipais, estaduais e organizações representativas da população, com base nos seguintes diretrizes:
I – Descentralização do atendimento, considerando a comunidade a instância básica de execução do programa;
II – Priorização do atendimento em meio aberto, mantendo vínculos familiares e comunitários;
III – Orientação pedagógica voltada para a promoção da cidadania;
IV – Adoção de mecanismos colegiados, garantindo a participação de todos os segmentos da sociedade na formulação das políticas e no controle das ações e dos recursos;
V – Investimento em recursos humanos.
Art. 170º - O Município prestará as comunidades, cooperação técnica e financeira para a execução dos programas destinados às crianças e adolescentes.
Art. 171º - O Município prestará apoio técnico financeiro às entidades beneficentes e de assistência social que executam programas sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes carentes.
PARÁGRAFO ÚNICO – O Município adotará critérios simples e classes de repasse de verbas às entidades sociais, sem qualquer dependência política-partidária.
Art. 172º - O Município deve assumir prioritariamente o amparo e a proteção às crianças e adolescentes em situação de risco e os programas devem atender as características culturais e sócio-econômicas locais.
PARÁGRAFO ÚNICO – São consideradas em situações de risco, crianças e adolescentes:
I – Explorados no mundo do trabalho;
II–Envolvidos em esquemas de profissionalização irregular, como roubo, tráfico de drogas, mendicância, prostituição;
III – Forçados a fazerem da rua seu espaço de trabalho e habilitação;
IV – Autores de infração penal;
V – Envolvidos com o uso de drogas;
VI – Confinados em instituições.
Art. 173º - O Município tem o dever de proporcionar às pessoas portadoras de necessidades especiais e às pessoas idosas segurança econômica, condições de habilitação e convívio familiar e comunitário que evitem o isolamento ou marginalização social.
PARÁGRAFO ÚNICO – A Política Municipal de promoção social deve prever medidas de caráter econômico, social e cultural no sentido de proporcionar às pessoas portadoras de necessidades especiais e às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através da participação ativa na vida da comunidade.
Art. 174º - O Poder Público Municipal garantirá o livre acesso a edifícios públicos e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientes e adaptação dos meios de transporte.
Art. 175º - O Poder Público Municipal garantirá o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias para as pessoas portadoras de necessidades especiais.
Art. 176º - O chefe do Poder Executivo isentará dos impostos municipais as atividades relacionadas ao desenvolvimento e pesquisa, produção e comercialização de material ou equipamento especializado para as pessoas portadoras de necessidades especiais.
Art. 177º - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais, que atuará como órgão consultivo e deliberativo dos poderes do Município.
CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE
Art. 178º - O Município assegurará o direito à qualidade de vida e à proteção do meio ambiente.
Art. 179º - Visando à consecução dos objetivos a que se refere o artigo anterior, incumbe ao Poder Público Municipal:
I – Estabelecer legislação apropriada, na forma do disposto no artigo 30º, inciso I e II , da Constituição Federal;
II – Definir políticas setoriais específicas, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implantação;
III – Zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, em particular, pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico, em benefício das gerações atuais e futuras;
IV – Instituir sistemas de unidades de conservação;
V – Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente:
a) A recomposição paisagística;

b) A proteção das bacias hidrográficas, e dos terrenos sujeitos à erosão ou inundações;
VI – Estabelecer critérios, normas e padrões de proteção ambiental nunca inferiores aos padrões internacionais aceitos;
VII – Controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportam risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;
VIII – Condicionar a implantação de instalações e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativas alterações do meio ambiente e da qualidade de vida à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
IX – Determinar a realização periódica, por instituição capacitada e, preferencialmente, sem fins lucrativos, de auditoria ambiental e programas de monitoragem que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, às expensas dos responsáveis por sua ocorrência;
X – Celebrar convênios com universidades, centros de pesquisas, associações civis e organizações sindicais nos esforços para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;
XI – Garantir o acesso da população às informações sobre as causas poluidoras e da degradação ambiental;
XII – Promover a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental;
XIII – A conservação e proteção das águas, e a inclusão, no Plano Diretor Municipal, de áreas de preservação daqueles utilizáveis para abastecimento às populações;
XIV – O zoneamento das áreas inundadas, com restrição à edificação em áreas sujeitas a inundações;
XV – A implantação de programas permanentes de racionalização do uso das águas para abastecimentos públicos, industrial e para irrigação com a finalidade de evitar desperdícios;
XVI – Criar mecanismos de entrosamento com outras instâncias do poder público que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas sem prejuízo da competência e da autonomia municipal.
§ 1º - É vedada a implantação e aplicação de atividades poluidoras cujas emissões possam causar ao meio ambiente condições em desacordo com as normas e padrões de qualidade ambiental.
§ 2º - Os prazos para atendimentos dos padrões de emissão serão fixados juntamente com sua promulgação e não poderão ser superiores a 02 (dois) anos.
§ 3º - O Poder Público divulgará, anualmente os seus planos, programas e metas para recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação dos recursos humanos e financeiros, bem como relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior.
§ 4º - São instrumentos de execução da política municipal de meio ambiente estabelecida nesta Lei Orgânica.
I – A criação de unidade de conservação tais como área de preservação permanente, de proteção ambiental de relevante interesse ecológico ou cultural, parques municipais e reservas biológicas, estações ecológicas;
II – O tombamento de bens;
III – A sinalização ecológica;
IV – A fixação de normas e padrões municipais como condição para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras;
V – A permanente fiscalização de cumprimento das normas de padrões ambientais estabelecidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal;
VI – O estabelecimento de sanções administrativas de caráter progressivo a empresas e estabelecimentos que exerçam atividades poluidoras até a própria interdição da atividade;
VII – A criação, instalação e o permanente funcionamento de um Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente cuja competência será definida em Lei e terá a seguinte composição:
a) Dois membros indicados pelo Poder Executivo;
b) Dois membros indicados por associações civis que tenham objetivos primordiais a proteção ao meio ambiente;
c) Dois membros indicados pelo Poder Legislativo;
d) Um membro indicado pelo Ministério Público.
VIII – Concessão de incentivos fiscais e tributários, conforme estabelecido em Lei, àqueles que:
a) Implantarem tecnologia de produção ou do controle que possibilitem a redução das emissões poluentes a níveis significamente abaixo dos padrões em vigor.
b) A dotarem fontes energéticas alternativas, menos poluentes.
IX – A proibição de se conceder qualquer espécie de benefícios ou incentivos fiscais ou creditício àqueles que haja infringido às normas e padrões da prática ambiental, nos 05 (cinco) anos anteriores e data da concessão.
X – O Poder Público poderá estabelecer restrinções administrativas de uso de áreas privadas, objetivando a proteção de ecossistemas e de qualidade de vida;
§ 1º - Os instrumentos que se refere os incisos I, II, IV, VII e X deste artigo poderão ser aplicados por Lei ou ato do Poder Executivo;
§ 2º - As limitações administrativas a que se refere o inciso X, serão averbadas no ofício de Registro de Imóveis no prazo de 03 (três) meses contados da sua promulgação.
Art. 180º - O Município adotará o princípio poluidor-pagador, devendo as atividades causadoras de degradação ambiental arcarem integralmente com os custos de monitoragem, controle e recuperação das alterações do meio ambiente decorrentes de seu exercício sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da própria sociedade civil.
PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto no Caput deste artigo incumbe a imposição de taxa pelo exercício do poder de polícia proporcional aos seus custos totais e vinculada a sua operacionalização.
Art. 181º - As infrações a Legislação Municipal de proteção ao meio ambiente serão objeto das seguintes sanções administrativas:
I – Multa diária, observados, em qualquer caso, os limites máximos estabelecidos em Lei e aplicável somente quando ainda não houver sido imposta por outro entre da federação;
II – Negativa de concessão de licença para localização e funcionamento de outro estabelecimento pertencente à mesma pessoa, titular de estabelecimento poluidor quando requerida;
III – Perde a restrição de incentivos e benefícios fiscais de qualquer espécie concedidos pelo Poder Público Municipal;
IV – Suspensão temporária da atividade do estabelecimento;
V – Negativa de renovação da licença para localização, funcionamento de estabelecimento, ou cassação da licença anteriormente concedida e fechamento do estabelecimento.
§ 1º - As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas em caráter sucessivo e cumulativo, conforme o que a respeito dispuser a regulamentação da presente Lei pelo Poder Executivo, exceto a do inciso II, que poderá ser aplicada simultaneamente com a do inciso I.
§ 2º - As penalidades previstas nos incisos IV e V poderão ser impostas diretamente pelo Município sempre que se tratar de atividade poluidora de qualquer espécie não licenciada pelo órgão competente do Poder Público Estadual, nos termos da Lei;
§ 3º - Estando o estabelecimento poluidor no exercício da atividade licenciada, conforme referido no parágrafo segundo deste artigo, a aplicação das sanções será requerida pelo Município às autoridades Federais ou Estaduais competentes, de acordo com o estabelecido em Lei.
Art. 182º - A criação de unidades de conservação por iniciativa do Poder Público será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à sinalização ecológica, à regularização fundiária, demarca que é implantação de estrutura de fiscalização adequada.
PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Público estimulará a criação e a manutenção de unidade de conservação privada principalmente quando for assegurado o acesso de pesquisadores e ou visitantes, de acordo com suas características e na forma do Plano Diretor.
Art. 183º - Consideram-se áreas de preservação permanente:
I – A cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das costas sujeitas à erosão e deslizamento;
II – As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como daquela que sirvam como local de pouso, abrigo ou reprodução de espécie;
III – Açude do Município;
IV – Aqueles assim declarados por Lei.
PARÁGRAFO ÚNICO – Nas áreas de preservação permanente não são permitidas atividades que contribuem para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, executadas daquelas destinadas a recuperá-las e, assegurar sua proteção mediante própria autorização dos órgãos municipais competentes.

Art. 184º - Fica criado o Fundo Municipal de Conservação Ambiental, destinados à implementação de projetos de recuperação e proteção ambiental, vedada a sua utilização para o pagamento de pessoal da administração direta e indireta.
§ 1º - Constituem-se recursos do Fundo de que trata este artigo, entre outros:
I – 20% (vinte por cento) do imposto a que se refere o artigo 156º, inciso III, da Constituição da República;
II – O produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;
III – Dotações e créditos adicionais que lhe forem destinados;
IV – Empréstimos, repasse, doações, subvenções, contribuições legadas ou quaisquer outras transferências de recursos;
V – Rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras;
§ 2º - Os recursos destinados do fundo de trata este artigo, serão repassados assim que ingressarem no Erário Municipal;
§ 3º - A administração do Fundo Municipal de Conservação Ambiental caberá ao Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente.
Art. 185º - Os servidores públicos encarregados da execução da política municipal do meio ambiente que tiverem conhecimento das infrações às normas padrões de proteção ambiental deverão comunicar o fato ao Ministério Público e a Procuradoria Geral do Município para instauração de inquérito civil, indicando os respectivos elementos de convicção sob pena de responsabilidade funcional.
PARÁGRAFO ÚNICO – Concluído o inquérito civil pela procedência de denúncia, o Município ajuizará Ação Civil Pública por Danos ao Meio Ambiente no prazo de 30 (trinta) dias contando do recolhimento da denúncia, sempre que o Ministério Público não o fizer.
Art. 186º - O Poder Público estimulará e privilegiará a coleta e a reciclagem do lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.
Art. 187º - As atividades poluidoras já instaladas no Município tem o prazo máximo de 01 (um) ano para atender as normas e padrões Federais e Estaduais em vigor na data da promulgação desta Lei Orgânica.
§ 1º - O prazo máximo a que se refere o Caput deste artigo poderá ser reduzido em caso particular, a critério do Executivo Municipal, não devendo servir de argumento, em nenhuma hipótese para justificar dilatações de prazos estabelecidos por Órgãos Federais e Estaduais de meio ambiente.
§ 2º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na imposição de multa diária e progressiva, retroativa a data do vencimento do referido prazo e gravidade da infração sem prejuízo de interdição da atividade.
Art. 188º - As alíquotas de taxa de serviço de limpeza urbana destinadas à implantação de usinas de processamentos de resíduos serão estabelecidas de forma a assegurar a implantação de uma capacidade instalada suficiente para atender as necessidades do Município no prazo de 10 (dez) anos.
PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo encaminhará anualmente à Câmara Municipal relatório detalhado sobre as medidas adotadas para cumprir o disposto no caput deste artigo.
Art. 189º - São vedadas no território municipal:
I – A comercialização e caça de animal em extinção;
II – A produção, distribuição e venda de aerosóis que contenham clorofluorcarbono;
III – A comercialização de adubos químicos perniciosos à saúde de humanos e animais domésticos;
IV – O armazenamento e eliminação inadequada de resíduos tóxicos de material radiativo;
PARÁGRAFO ÚNICO – Estas proibições serão regulamentadas por Lei Ordinária.
Art. 190º - O Município, guardados os princípios pertinentes insculpidos na Constituição do Estado de Alagoas, promoverá a proteção do meio ambiente e a preservação dos recursos hídricos disponíveis, visando ao resguardo da natureza como fonte de vida.
Art. 191º - A instalação, no território do Município, de qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio-ambiente, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental.
Art. 192º - As escolas públicas municipais promoverão a conscientização do aluno do quanto à necessidade da preservação do meio-ambiente.
Art. 193º - A Lei definirá a Política Municipal de Proteção Ambiental, criando as condições técnicas para sua implantação, fiscalização e execução.
PARÁGRAFO ÚNICO – A Política Municipal de Proteção Ambiental, incluirá condutas de preservação dos recursos hídricos.
TÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS
Art. 194º - O Município poderá constituir guarda municipal destinadas à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei.
§ 1º - A guarda municipal, quanto às atividades operacionais, será supervisionada pela Polícia Militar;
§ 2º - A guarda municipal é vedado o porte de arma, ressalvada a hipótese de específica autorização do Secretário de Estado da Segurança Pública, para condução exclusivamente em serviço.
Art. 195º - A criação de novos cargos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, apenas será procedida mediante fixação dos quantitativos correspondentes e a atribuição de nível, grau e padrão de vencimentos, respeitado o sistema remuneratório existente, bem como o estabelecimento de especificações para o provimento.
PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de ampliação de quantitativo de cargos já existente, precisar-se-á a quantidade anterior e aquele resultante do acréscimo advindo.
Art. 196º - Todo ato de provimento de cargo público obrigatoriamente indicará a origem da vaga a ser preenchida, precisando, se for o caso, a causa do desprovimento do seu anterior ocupante.
Art. 197º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente.
Art. 198º - Sempre que a despesa com pessoal ultrapassar o limite estabelecido no artigo anterior, deverá ser promovido o retorno ao padrão autorizado, o que se fará reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.
Art. 199º - São transferidos ao regime jurídico estatutário, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, todos os serviços celetistas que hoje integram a Administração Municipal.
Art. 200º - Remeterá o Poder Executivo à Câmara de Vereadores:
I – Projeto de Lei instituindo o regime jurídico único dos servidores municipais, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica;
II – Projeto de Lei fixando o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, respeitado o teto correspondente aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.
Art. 201º - Esta Lei Orgânica, com as disposições transitórias que a integram, entrará em vigor na data de sua promulgação.

Porto Real do Colégio, em 05 de abril de 1990.

Publicado por:
Helijan Dionisio da Silva
Código Identificador:3DB6E80A

